



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que sendo-me presente que os Siganos, que deste Reyno tem hido degradados para o Estado do Brazil, vivem tanto á disposição da sua vontade, que usando dos seus prejudiciaes costumes, com total infracção das minhas Leys, causão intoleravel incommodo aos moradores, cometendo continuados furtos de cavallos, e escravos, e fazendo-se formidaveis por andarem sempre incorporados, e carregados de armas de fogo pelas estradas, onde com declarada violencia praticão mais a seu salvo os seus perniciosissimos procedimentos; e considerando que assim para soccego público, como para correção de gente tão inutil, e mal educada, se faz preciso obriga-los pelos termos mais fortes, e efficazes a tomar a vida civil: Sou servido ordenar, que os rapazes de pequena idade filhos dos ditos Siganos se entreguem judicialmente a Mestres, que lhes ensinem os officios, e artes mecanicas, e aos adultos se lhes assente praça de Soldados, e por alguns tempos se repartão pelos Presidios, de forte que nunca estejaõ muitos juntos em hum mesmo Presidio, ou se fação trabalhar nas obras públicas, pagando-se-lhe o seu justo salário, prohibindo-se a todos poderem commerciar em bestas, e escravos, e andarem em ranchos: Que não vivaõ em bairros separados, nem todos juntos, e lhes não seja permittido trazerem armas, não só as que pelas minhas Leys são prohibidas, que de nenhuma maneira se lhes consentirão, nem ainda nas viagens; mas também aquellas, que lhes poderiaõ servir de adorno: E que as mulheres vivaõ recolhidas, e se occupem naquelles mesmos exercicios, de que usão as do Paiz; e Hey por bem, que pela mais levê transgressão do que neste Alvará ordeno, o que for comprehendido nella, seja degradado por toda a vida para a Ilha de S. Thomé, ou do Principe, sem mais ordem, e figura de Juizo, nem por meio de Appellação, ou Aggravo, do que o conhecimento summa-
rio

rio, que resultar do juramento de tres testemunhas, que deponhaõ perante quaesquer dos Ministros Criminaes respectivos aos districtos, onde fizerem a transgressaõ, e provada quanto baste, se execute logo a sentença do extermínio, sem que della possa ter mais recurso: Pelo que, mandando ao Presidente, e Conselheiros do meu Conselho Ultramarino, ao Vice-Rey, e Capitão General de mar, e terra do Estado do Brazil, e a todos os Governadores, e Capitães Móres delle, aos Governadores das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Desembargadores dellas, e a todos os Ouvidores, e mais Ministros, e Officiaes de Justiça do dito Estado executem, e fação observar sem dúvida este meu Alvará, como nelle se contém, o qual se publicará, e registará na minha Chancellaria Mór do Reyno; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, será tambem publicado nas Capitanias do Estado do Brazil, e em cada huma das suas Commarças, se registará nas ditas Relações, e nas mais partes, onde semelhantes se costumão registrar, lançando-se este proprio na Torre do Tombo. Lisboa vinte de Setembro de mil setecentos e sessenta.

R E Y . . .

***A**lvará de Ley, por que Vossa Magestade he servido ordenar, que no Estado do Brazil os rapazes de pequena idade filhos de Siganos se entreguem judicialmente a Mestres, que lhes ensinem os officios, e artes mecanicas; e aos adultos se lhes assente praça de Soldados, e por alguns tempos se repartaõ pelos Presidios, de sorte que nunca estejam muitos juntos em hum mesmo Presidio; ou se fação trabalhar nas obras públicas, pagando-se-lhes o seu justo salário.*

lario; prohibindo-se a todos poderem commerciar em bestas, e escravos, e andarem em ranchos. Que não vivão em bairros separados, nem todos juntos, e lbes não seja permittido trazerem armas, não só as que pelas Leys de Vossa Magestade são prohibidas, que de nenhuma maneira se lbes consentirão, nem ainda nas viagens; mas também aquellas, que lbes poderiaõ servir de adorno; e que as mulheres vivão recolhidas, e se occupem naquelles mesmos exercicios de que usão as do Paiz; e Ha por bem, que pela mais leve transgressão, o que for comprehendido nella seja degradado por toda a vida para a Ilha de S. Thomé, ou do Principe, sem mais ordem, e figura de Juizo, nem por meio de Appellação, e Aggravo, do que o conhecimento summario que resultar do juramento de três testemunhas, que deponhão perante quaesquer dos Ministros Criminaes respectivos aos districtos, onde fizerem a transgressão, e provada quanto bastar se execute logo a sentença do exterminio, sem que della se possa ter mais recurso.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos e sincoenta e nove, em consulta do Conselho Ultramarino de quinze de Julho de mil setecentos e sincoenta e oito.

Alexandre Metello de Sousa e Menezes.

Diogo Rangel de Almeida Castello-Branco.

Re-

CB
P8539
1761

92-11

5
1-512E

Registado a fol. 280. do livro de Officios da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 13 de Janeiro de 1761.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre o fez escrever.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa, 24 de Janeiro de 1761.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no livro das Leis a fol. 153. Lisboa, 26 de Janeiro de 1761.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Pedro José Correa o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

